



PROCESSO Nº : 24.529-1/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.958/2018

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO E, SUBSIDIARIAMENTE, PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL a fim de apurar pendências na prestação de contas do Convênio nº 148/2012, firmado com a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, para executar o “Projeto Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e Cultura” no valor de R\$ 489.500,00, dos quais R\$ 445.000,00 foi repassado pela concedente e R\$ 44.500,00 foi arcado pelo convenente.

2. Remetido a plenário, o Parecer Ministerial nº 3.108/2018 (Doc. nº 152043/18) foi integralmente acolhido, sendo as contas julgadas irregulares com aplicação de multa, restituição ao erário e remessa ao Ministério Público do Estado, conforme teor do Acórdão nº 80/2018 – PC (Doc. nº 206003/18):

ACÓRDÃO Nº 80/2018 – PC

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS E PRODUTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 148/2012, QUE TENHA COMO OBJETO A REALIZAÇÃO DO "PROJETO ARAGUAIA EM FESTA, ARTE, ENTRETENIMENTO E CULTURA".



JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **24.529-1/2015**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, e 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.108/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, na gestão do Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 148/2012, que tinha como objeto a realização do “Projeto Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e Cultura”, firmado entre a mencionada Secretaria e a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, representada pelo Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira e pelos procuradores Edilson Lima Fagundes – OAB/MT nº 5.994, Mauro Bastian Fagundes – OAB/MT nº 8.907, Lucilene Lins Fagundes – OAB/MT nº 14.970 e Bruno Maciel Alves Ferraz – OAB/MT nº 19.463/O, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** à Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso (CNPJ nº 12.010.254/0001-70) e ao Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira (CPF nº 709.714.551 04) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, o **montante de R\$ 445.000,00**, a ser atualizado a partir de 9-5-2013, data da efetiva transferência dos recursos; e, ainda, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** à Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso e ao Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, para cada um, a **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 14/2007. (destacou-se).

3. Irresignada, a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso apresentou embargos de declaração (Doc. nº 214035/18), conhecidos e recebidos com efeito suspensivo pelo relator (Doc. nº 222173/18).
4. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial.
5. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. Os embargos de declaração estão previstos nos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e art. 270, III, do RI/TCE-MT, tendo cabimento quando houver obscuridade, contradição ou omissão em decisão deste Tribunal de Contas.

7. São legitimados para propô-los quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT.

8. Ademais, deverão os embargos de declaração serem protocolados no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

9. No caso dos autos, trata-se de embargos de declaração proposto pela Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, apresentada pelo Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, protocolados em 25/10/18, em face do Acórdão nº 80/2018 – PC, divulgado no DOC nº 1464, de 18/10/18, com data de publicação em 19/10/18.

10. Do informado, observa-se que foram cumpridos os requisitos da legitimidade e tempestividade.

11. No entanto, conforme se percebe do teor do recurso, o embargante não demonstrou situação de obscuridade, contradição ou omissão, mencionando apenas uma suposta contrariedade entre o acórdão e os documentos dos autos, o que ensejaria o cabimento de recurso – e não de embargos de declaração, pois esse discute apenas a existência de manifestação contraditória no teor da própria decisão.



12. **Assim, o Ministério Público de Contas discorda do relator (Doc. nº 222173/18) e entende que, em que pese ser tempestivo e partir de parte legitimada, os embargos de declaração não deverão ser conhecidos.**

13. No entanto, para que não haja prejuízo caso entenda-se pela manutenção da admissibilidade dos embargos, passa-se à análise meritória.

2.2. Do mérito

14. De início, cumpre recapitular que o Ministério Público de Contas (Doc. nº 152043/18) manifestou-se contrário à aprovação das contas do Convênio nº 148/2012 por terem aquelas sido prestadas com atraso e de maneira insuficiente, sendo cabível a aplicação de multa, ressarcimento ao erário e remessa ao MPE.

15. No mesmo sentido, foi a posição do ilustríssimo relator (Doc. nº 187425/18) que, à luz da IN Nº 003/2009 – SEPLAN/SEFAZ/AGE, listou os documentos necessários à prestação de contas (cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica), também previstos no contrato celebrado, e questionou a assinatura de recibos com data anterior à celebração do convênio e a contratação de artista por meio de intermediadora sem carta de exclusividade. Ademais, o voto explicou a necessidade de que, mesmo em se tratando de associação privada sem fins lucrativos, serem aplicados os princípios constitucionais do art. 37 da CF/88. Por fim, concluiu que as fotos e os materiais de divulgação são inaptos à comprovação da realização do evento, que o plano de trabalho confeccionado era meramente genérico e que o evento promoveu indevidamente figuras públicas mato-grossenses.

16. O voto do exímio relator foi acolhido por unanimidade pelos demais conselheiros, resultando no Acórdão nº 80/2018 – PC.

17. **Em síntese, são os argumentos apresentados em sede de embargos: a) não aplicação da Resolução de Consulta nº 04/2015, sobre promoção indevida de figuras públicas, e da IN nº 001/2015 – SEPLAN/SEFAZ/CGE, por serem ambas posteriores ao convênio, firmado em**



2012; b) pagamentos comprovados por meio de nota fiscal, contrato e recibo de quitação e compatibilidade entre o extrato bancário e os recibos; d) mera ocorrência de erro material quanto aos recibos datados anteriormente à assinatura do convênio; d) inexistência de óbice à pactuação de contrato com a R.L. Oliveira concomitantemente à contratação do convênio; e) dispensa de licitação por ser a conveniada entidade sem fins lucrativos; f) realização de cotação prévia por meio de concorrência pública antes da contratação; e g) existência de vasta documentação nos autos comprobatória da execução do convênio, sendo as falhas cometidas meramente formais.

18. Ato contínuo, a associação embargante após jurisprudência deste TCE-MT a respeito de casos “idênticos” ao do processo em comento, mas com julgamento dissonante do adotada pelo acórdão embargado.

19. Ademais, foram juntadas cópias de parecer ministeriais e de votos exarados no âmbito deste Tribunal de Contas.

20. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

21. A respeito do não cabimento da aplicação da **Resolução de Consulta nº 04/2015**, deve-se esclarecer que, em que pese ser aquela posterior ao Convênio nº 148/2012, a **vedação de promoção pessoal em propaganda institucional é de ordem constitucional, art. 37, §1º, da CF/88**, de indiscutível aplicação, portanto.

22. Sobre a **IN nº 001/2015 – SEPLAN/SEFAZ/CGE**, de fato, não é essa a aplicável ao Convênio nº 148/2012, contudo, **nem a análise ministerial e nem o voto do relator basearam-se em tal instrução**, mas na **IN Nº 003/2009 – SEPLAN/SEFAZ/AG**, que, assim como o contrato, **exige que os pagamentos sejam comprovados por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica** – não bastando a emissão de nota fiscal e a compatibilidade entre o extrato bancário e os recibos de quitação.

23. Da mesma forma, **não foi comprovada a realização de cotação de preços prévia**, contrariando o disposto no art. 36, da **IN Nº 001/2015** –



SEPLAN/SEFAZ/CGE e o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na ADI 1923, que pugna pela aplicação do princípio da impessoalidade, devendo seguir regras objetivas e impessoais quando do dispêndio de recursos públicos.

24. Por fim, a assinatura de recibos anteriormente à pactuação do convênio e a insuficiência das fotos e documentos colacionados – o que já foi apontado pelo MPC e reiterado pelo relator – corroboram para a **inexistência de nexos causal entre a documentação colacionada e a execução do Convênio nº 148/2012.**

25. De todo o exposto, percebe-se que o voto do relator e o Acórdão nº 80/2018 – PC são coerentes, completos e claros, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade.

26. Ademais, ainda que se considerasse como hipótese ensejadora do cabimento de embargos de declaração a existência de divergência entre os documentos acostados aos autos e a decisão contestada, não houve contradição, pois, conforme descrito acima, os documentos juntados não fazem prova da execução do convênio.

27. Isso porque, ao contrário dos argumentos do embargado, de que caberia a este Tribunal de Contas comprovar que o evento não ocorreu à luz do princípio penal do “in dubio pro reo”, **o dever de prestar contas goza de status constitucional, cabendo àquele que tomou dinheiro público comprovar o devido emprego desse sob pena de responsabilidade**, conforme art. 70, parágrafo único, da CF/88.

28. Dessa feita, não tendo a associação demonstrada a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados e as despesas afetas à execução do objeto do Convênio nº 148/2012, devido o julgamento irregular das contas com as demais sanções cabíveis.

29. **Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento destes embargos de declaração.**



3. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **não conhecimento dos embargos de declaração**, por não tratar-se de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade;

b) **subsidiariamente**, caso mantenha-se a decisão pelo conhecimento dos embargos de declaração, pelo **não provimento** desses.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.